

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2007 (Apensos: Projeto de Lei nº 4.664, de 2004, e Projeto de Lei nº 6.320, de 2005)

Altera as Leis nº 5.991, de 17 dezembro de 1973, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para restringir a venda de álcool etílico líquido e submetê-la á regulação das autoridades sanitárias.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: DEPUTADA SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Em face do voto da ilustre relatora ao Projeto de Lei nº 6.92, de 2007, Deputada Sandra Rosado, que concluiu pela inconstitucionalidade da matéria, com fundamento de que ofenderia princípios estruturantes da nossa ordem econômica, ofereço aqui o meu voto em separado, em que sustento tese contrária, isto é, sustento a constitucionalidade da matéria.

Transcrevo aqui o eixo que ordena e suporta a argumentação da nobre Deputada Sandra Rosado e que se vincula, de modo expresse, ao art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“(...) embora a Constituição seja expressa no sentido de autorizar a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação dos setores econômicos, é incontestável que o exercício de tal prerrogativa deve se harmonizar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, conforme o art. 170 da Carta, que, em seu parágrafo único, assegura a todos o livre exercício da

atividade econômica.

Dispõem os arts. 1º e 170 do texto constitucional que:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II - propriedade privada;

.....
IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;”

Quando se proíbe a prática de uma atividade comercial lícita (vender álcool), está-se a realizar uma intervenção deletéria nos setores da economia envolvidos.

Este tipo de intervenção (injustificada, conforme bem expresso no voto do relator do projeto na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC) vai de encontro aos princípios constitucionais fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, pois coloca em xeque atividades econômicas lícitas (livre iniciativa), o que reflete diretamente no emprego (valor social do trabalho, pleno emprego, redução das desigualdades sociais).

Isto conduz à inevitável conclusão de que, embora o Estado possa efetivamente intervir na economia, não poderá fazê-lo caso sua atuação implique ofensa à livre iniciativa e à livre concorrência, causando desequilíbrio nas relações econômicas.

Portanto, em sendo o comércio do álcool líquido uma atividade perfeitamente lícita e de fácil constatação em qualquer posto de atendimento automotivo, não é jurídica constitucionalmente tolerável que, num mesmo segmento econômico, o legislador beneficie uns em detrimento de outros, como ocorreria, ainda que indiretamente, no aludido Substitutivo aprovado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social.

Pese respeitar as razões da ilustre relatora, mas fazendo aqui uso do princípio do contraditório, uma das âncoras da democracia, permito-me discordar e sustentar a inequívoca constitucionalidade da matéria. Com efeito, não se está aqui a rebater a efetividade constitucional do princípio da livre iniciativa, mas tão-somente a se sustentar que há situações em que a intervenção do Estado apresenta-se como justa e necessária, até para garantir os valores constitucionais. Demais, há situações em que se estabelece o conflito entre valores da Constituição, o qual deve ser decidido com base na hierarquia desses valores que se apresentam em dada situação.

A esse propósito, lembro que a vida e a segurança aparecem, portanto, já no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e até por isso elas têm uma posição hierárquica privilegiada em face de conteúdos de dispositivos posteriores, o que, sem sombra de dúvida, pode ser um critério para decidir eventual conflito de valores e imposições da Constituição.

Assim, em uma situação localizada em que se confrontam o princípio da livre iniciativa e o princípio da vida e de sua segurança, evidentemente que o dispositivo vinculado ao Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” deve prevalecer, ainda mais estando no Capítulo I de nossa Constituição cidadã, o qual tem a seguinte denominação: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.

Não bastassem esses argumentos, já suficientemente fortes para decidir pela constitucionalidade da proposição, há o Capítulo VII do Diploma Maior, que carrega a denominação: “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”, no qual há o art. 227, que assim dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ora, o álcool líquido, na sua atual versão apresentada ao consumidor, é responsável por expressivo número de acidentes. Segundo o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – DATASUS, há, em média, três mil acidentes anuais com o álcool líquido, vitimando pelo menos duas crianças diariamente com queimaduras. Vale aqui lembrar que quando vigia norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que tornara obrigatório o uso do álcool em forma de gel, a Sociedade Brasileira de Queimaduras - SBQ constatou expressiva redução no número de acidentes. Em cinquenta e seis unidades especializadas no tratamento de queimaduras no Brasil, houve a redução de sessenta por cento no número de casos de queimaduras com álcool.

O Projeto de Lei nº 692, principal, e os Projetos de Lei nº 4.664, de 2004, e nº 6.320, de 2005, apensados, são, desse modo, inequivocamente constitucionais, na forma do Substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, também o é, pois se tem aí não somente fundamento claro no texto da Constituição da República (art. 5º e art. 227), como redação que dispensa reparos, além de juridicidade cristalina.

Demais, há uma regra hermenêutica, citada pelo ilustre constitucionalista coimbrão, José Joaquim Gomes Canotilho, em seu Direito Constitucional (Livraria Almedina, 1993, p. 1012), que trata exatamente da Interpretação conforme a Constituição: *“No caso da polissemia de sentidos de um ato normativo, a norma não deve ser considerar-se inconstitucional enquanto puder ser interpretada de acordo com a Constituição (...)”*.

Eis por que, mesmo se se considerar que a norma afeta incidentalmente o princípio da livre iniciativa, ela segue em conformidade com outros princípios constitucionais, os quais se situam em posição privilegiada no horizonte hermenêutico da Constituição, não subsistindo, portanto, razões para imputar de inconstitucional a matéria em exame.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 692, de 2007, do Senado Federal, principal, do Projeto de Lei nº 4.664, de 2004 e do Projeto de Lei nº 6.320, de 2005, apensados, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 01 de AGOSTO de 2012.

Deputado LUIZ COUTO